



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP

Processo: **08505.009799/2021-63**

Interessado: **ADDLER MARCIAL QUEZADA SANCHEZ**

**EMENTA DO DESPACHO NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, DATADO DE 26 DE ABRIL DE 2023.**

**Processo nº 08505.009799/2021-63. Interessado(a): ADDLER MARCIAL QUEZADA SANCHEZ, nacional do(a) Peru. Auto de Infração e Notificação nº 0183\_01918\_2021, datado de 15/09/2021, que aplicou a pena de multa por suposta infração ao disposto no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017 (estada irregular no território nacional, após escoado o prazo legal). Termo de Notificação nº 0183\_01666\_2021, que determinou a regularização de sua situação migratória ou a saída voluntária do território nacional, no prazo de (60) sessenta dias, sob pena de deportação. Defesa Administrativa requerendo o cancelamento da multa. Alega o(a) aludido(a) imigrante que entrou em território nacional em 04/12/2020 com volta planejada para 12/03/2021, mas dia 31/01/2021 as fronteiras fecharam, e reabriram dia 05/09/2021. Neste tempo, por causa de sua saúde procurou ficar mais em casa. Além disso, alega que nunca teve a intenção de ficar no Brasil todo esse tempo. Considerando que o(a) autuado(a) entrou no território nacional em 04/12/2020, com vencimento de sua estada em 04/03/2021, portanto, ambos o Auto de Infração e o Termo de Notificação foram emitidos dentro dos dispostos legais. Não apresentação de documentos comprobatórios de sua Hipossuficiência Econômica, bem como falta de interesse em regularizar sua situação migratória. Mensagem Oficial-Circular nº 08/2020 (que complementa a Portaria nº 18-DIREX) dispõe em seu item 14.1.6 que "*Visitantes que tenham ingressado durante o período de suspensão de prazos migratórios (entre 16/03/2020 e o dia 02/11/2020) poderão pleitear prorrogação de prazo se estiverem dentro do prazo concedido, e se a possibilidade estiver prevista no QGRV (Quadro Geral de Regime de Vistos)*". Considerando que o autuado entrou no território nacional em 04/12/2020, o vencimento de sua estada se daria apenas em 04/03/2021. No teor à **Mensagem Oficial-Circular nº 08/2020** (que visa atualizar orientações dispostas na MOC.04.2020, em vista da retomada dos prazos migratórios e do atendimento da Polícia Federal), esta dispõe em seu item **14.1.6:** "*Visitantes que tenham ingressado durante o período de suspensão dos prazos migratórios (entre 16/03/2020 e o dia 02/11/2020) poderão pleitear prorrogação de prazo se estiverem dentro do prazo concedido, e se a possibilidade estiver prevista no QGRV (Quadro Geral de Regime de Vistos)*". Assim sendo, visto que seu prazo inicial teria vencimento apenas em 04/03/2021. No teor à **Mensagem Oficial-Circular. nº 08.2020**, o item 14.1.3 dispõe que "*[...] eventual excesso de prazo durante a suspensão (entre 16/03/2020 e o dia 02/11/2020) não deve gerar autuação, porém os prazos serão considerados usufruídos para fim de contagem no período migratório*", outrossim, esclarece em seu item 14.1.6 que "*Visitantes que tenham ingressado durante o período de suspensão dos prazos migratórios [...] poderão pleitear prorrogação de prazo se estiverem dentro do prazo concedido, e se a possibilidade estiver prevista no QGRV (Quadro Geral de Regime de Vistos)*". Sendo assim, o aludido imigrante poderia ter solicitado a prorrogação de sua estada, tendo em vista que os prazos seriam considerados usufruídos para contagem de ano migratório e sendo o vencimento de seu prazo inicial em 04/03/2021, período em que o atendimento presencial da Polícia Federal já havia retornado a normalidade, considerando que o autuado compareceu na Polícia Federal apenas em 15/09/2021, quando foi autuado. Todavia, de acordo com a Portaria nº 21-DIREX/PF, de 02 de fevereiro de 2021, que entrou em vigor no dia 15/03/2021, o autuado teria direito à prorrogação extraordinária, com fulcro no artigo 4º: "*Em caso de impossibilidade de saída do Brasil dentro do prazo de estada concedido em razão de restrições impostas por terceiro país, o visitante poderá solicitar, justificadamente, a prorrogação extraordinária da data de sua saída, ainda que extrapole os limites do ano migratório*". No **ART. 3º. No processo de regularização migratória, serão aceitos documentos expirados após 16 de março de 2020, desde que o imigrante tenha mantido****

residência em território nacional e procure regularizar-se até 16 de setembro de 2021. Todavia, de acordo com a Portaria nº 25/2021-DIREX/PF, de 17 de agosto de 2021, dispõe sobre a prorrogação de prazo para regularização migratória no âmbito da Polícia Federal. Art. 1º Fica prorrogado até 15 de março de 2022 o prazo para obtenção ou registro de autorização de residência, e para registro de visto temporário, dos estrangeiros que cuja documentação migratória tenha expirado a partir de 16 de março de 2020. Com relação à Portaria nº 28/2022- DIREX/PF, de 11/03/2022, dispõe sobre prorrogação de prazo para regularização migratória no âmbito da Polícia Federal. Art. 1º Fica prorrogado até 15 de setembro de 2022 o prazo para obtenção ou registro de autorização de residência, e para registro de visto temporário, dos estrangeiros que cuja documentação migratória tenha expirado a partir de 16 de março de 2020. Observa-se que o Auto de Infração e Notificação nº 0183\_01918\_2021 foi lavrado corretamente, por dever de ofício, com fulcro na Lei nº 13.445/2017 e no Decreto nº 9.199/2017, uma vez constatado que o autuado encontrava-se de forma irregular no território nacional. DEFESA ADMINISTRATIVA PROVIDA PARCIALMENTE, com fulcro nos elementos fáticos e jurídicos coligidos aos autos e o pleito contido na Defesa Administrativa, por intermédio dos seus procuradores, para tornar **subsistente** o Auto de Infração nº 0183\_01918\_2021, bem como a multa nele discriminada. Porém, considerando a não apresentação da Declaração de Hipossuficiência Econômica do imigrante, recomendo a **RETIFICAÇÃO** do valor da multa para o novo valor de R\$ 100,00 (cem) reais, [conforme despacho 23059108](#), e o item 14. Item 14 ( DESPACHO 23059108 ), pelas razões acima expostas, entendo que restou infringido o artigo 109, II, da Lei nº 13.445/2017, ultrapassando-se em cento e noventa e cinco dias o prazo de estada legal no país. Todavia, à vista das disposições da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 198-DG/PF, DE 16 DE JUNHO DE 2021, reputo necessário **retificar** o valor do Auto de Infração em causa, dada a hipossuficiência da imigrante, razão pela qual julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso administrativo interposto. **Determino a inativação do Termo de Notificação nº 0183\_01666\_2021, que determinou a saída voluntária ou a regularização da situação migratória, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua ciência, sob pena de deportação, visto que a imigrante já deixou o território nacional dia 06/11/2021. Determinação de publicação no sítio eletrônico da Polícia Federal. Atualização dos sistemas STI-WEB e STI-MAR. Ciência ao(a) autuado(a)/defensor(a).**

**KLEBER FERREIRA FEITOSA**

Agente de Polícia Federal

Chefe Substituto do NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **KLEBER FERREIRA FEITOSA, Agente de Polícia Federal**, em 27/04/2023, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **28638487** e o código CRC **E2931566**.